



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 11399/**MAP** – 5 Dezembro 08

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		Registo nº 7686	03-12-2008

**ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 116/X (4.ª) DE 29 DE SETEMBRO DE 2008, DO SENHOR DEPUTADO AGOSTINHO LOPES (PCP)
- QUEIXA DO CIDADÃO JOÃO GOUVEIA FERREIRA CONTRA O IFAP POR EXIGÊNCIA DA PARTE DESTA DE REVERSÃO DE AJUDA AO ABRIGO DO PROGRAMA VITIS**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 3130 de 3 de Dezembro do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

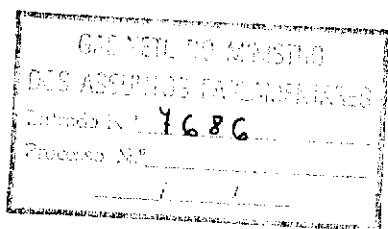
Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

03. DEZ 08 03130



Exmª Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 9777

Sua Comunicação
03-10-2008

Nossa referência
Ent. 9558/08 Proc.08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 116/X/(4.ª) - AC de 29 de Setembro de 2008
Queixa do cidadão João Gouveia Ferreira contra o IFAP por exigência da parte deste de reversão de ajuda ao abrigo do Programa VITIS

Exmª Senhora,

Encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe, informar o seguinte:

1. Não cabe ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças prestar esclarecimentos sobre a matéria a que se reportam as questões identificadas sob os n.ºs 1 a 3, que extravasam a sua área de tutela e que são da competência específica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
2. Já no que respeita às circunstâncias alegadas pelo contribuinte queixoso, de que o montante exigido pelo IFAP, I.P. em 2007 (a título de devolução por incumprimento da legislação aplicável no âmbito do subsídio atribuído em 2001) tinha sido anteriormente tributado, importa ter em consideração a informação concreta recolhida junto dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos.
3. Assim, vejamos:
 - a) Independentemente da sua natureza ou especificações, os subsídios atribuídos ao sector agrícola (quer seja a título de prémio, subsídio ou ajuda) ficam sujeitos ao regime geral aplicável aos subsídios previsto no Código do IRC.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- b) Pelo que, sejam eles considerados “de exploração” ou “não destinados à exploração”, os subsídios concorrem para a formação do lucro tributável, sendo componentes desse lucro por via da sua inclusão no resultado líquido do exercício ou da sua consideração como variação patrimonial positiva.
- c) Verificando-se a sujeição a tributação, seja qual for a forma de determinação dos rendimentos empresariais dos sujeitos passivos: com base na contabilidade organizada, ou de acordo com as regras do regime simplificado.
- d) No caso em apreciação, de acordo com o contrato celebrado em 2001, teria sido atribuída uma “comparticipação financeira para os investimentos” sob a forma de subsídio não reembolsável, e uma “compensação financeira” durante três anos após a comunicação do arranque da vinha.
- e) Deste modo, temos uma importância de Esc. 15 108 758 paga, em princípio, de uma só vez e Esc. 1 567 550 paga em três vezes (uma por ano). Desconhecem-se as datas em que se efectivaram os pagamentos, bem como a relação existente entre aquelas verbas e as componentes do montante mandado devolver pelo IFADAP.
- f) Apesar do contribuinte ter declarado que todas as verbas referentes aos subsídios recebidos tinham sido tributadas, desconhece-se em que exercício ou exercícios é que as respectivas importâncias foram registadas como proveitos da actividade.
- g) Em tese, tratando-se de devolução de uma verba anteriormente considerada como proveito e como tal tributada, o custo correspondente agora suportado deveria afectar negativamente o resultado do exercício em que se concretiza a perda, devendo ser contabilizado como custo extraordinário, mecanismo que permite anular o efeito “custo duplo” (tributação + devolução) alegado pelo exponente.
- h) No entanto, na situação em apreço, esta solução não é aplicável, uma vez que o contribuinte, não tendo optado pelo regime de contabilidade organizada, nos termos do n.º 2 do artigo 28º do Código do IRS, ficou abrangido pelo regime simplificado, caso em que a determinação dos rendimentos empresariais se faz de acordo com as regras previstas no artigo 31º do mesmo Código, ou seja, ao se aplicar, para efeitos de determinação do rendimento, um coeficiente ao volume de vendas e/ou prestações de serviços e outros proveitos, está-se a apurar o montante de custos de forma *forfetária*, desprezando o montante de custos efectivamente suportados.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- i) Na sua queixa contra o IFADAP, o contribuinte alega que pelo efeito do englobamento, o subsídio da actividade agrícola agora objecto de devolução tinha sido tributado à taxa de 40%, sendo essa operação a base da proposta que fez ao IFADAP no sentido de devolver a importância devida deduzida da respectiva tributação anterior (imposto correspondente).
- j) A este propósito importa ter presente que, ao se encontrar abrangido pelo regime simplificado de tributação, os proveitos declarados no campo 410, do quadro 4, do Anexo B - Prestações de serviços e outros rendimentos, certamente que englobam os subsídios recebidos do IFADAP – estes valores não foram considerados como rendimento em 100%, mas apenas em 65% (coeficiente em vigor na altura).
- l) No entanto, é certo que - no pressuposto de que a tributação do subsídio agora devolvido ocorreu após 2001 (ano do contrato de atribuição da ajuda) - já se encontram ultrapassados os prazos de reclamação graciosa do acto tributário.
4. Nestes termos, a única hipótese a considerar será a da apresentação de um pedido de revisão do acto tributário, ao abrigo do disposto no artigo 78º, n.º 4 da Lei Geral Tributária que admite a revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou, excepcionalmente, nos três anos posteriores ao do acto tributário, com fundamento em injustiça grave ou notória, tal como vem definida no n.º 5 do mesmo artigo.

Com os melhores cumprimentos

pel' O Chefe do Gabinete,

Filipa Bandeira de Melo

(Álvaro Aguiar)

Filipa Bandeira de Melo
Chefe do Gabinete
em Substituição

C/c: Gab. SEAF